

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

"A Paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio do qual se serve para atingir esse fim. A vida dos direitos é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos". (Caspar Rudolf von Ihering)

"A nós, juristas, cabe-nos o mais difícil e espinhoso de todos os deveres que pode haver neste mundo para um intelectual: o de crer firmemente na nossa profissão e, contudo, no mesmo passo, duvidar constantemente dela nas mais profundas regiões da nossa consciência moral". (Gustav Radbruch)

Membros da Comissão:

Presidente: Roberto Alves dos Reis

Aurélio Wander Chaves Bastos
Euclides Lopes
Hamilton Gonçalves Ferraz
João Carlos Brites
Karine Ferreira de Moura
Kátia Rubinstein Tavares
Luciane Torres Santiago Cardoso
Maíra Costa Fernandes
Maria Margarida Ellenbogen Pressburger
Tatiana Lourenço Emmerich de Souza



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA O
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

EMENTA: Proposta de criação da Comissão composta por juristas da área da infância e juventude, visando debater e apresentar reforma e aperfeiçoamentos ao ECA. Alternativa à proposta de redução da maioridade penal.

Palavras Chave: Reforma do ECA – propostas, reforma e aperfeiçoamentos. Redução da maioridade penal.



I – INTRODUÇÃO

A Comissão foi criada em 18.04.2018, pela Portaria nº 014/2018, por despacho do presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, para apresentar estudo e propostas à problemática da criança e do adolescente, no âmbito da legislação específica, a Lei nº 8.069, de 13.07.1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Comissão se reuniu com seus membros na sede do IAB e teve oportunidade de convidar especialistas e atores envolvidos com a temática da criança e do adolescente.

Assim, durante a realização dos trabalhos da Comissão, tivemos a honra e o privilégio de contar, nas reuniões, com a valiosa e generosa colaboração de convidados ilustres, que são juristas e especialistas na matéria. Foram ouvidos os seguintes convidados: Dr. SIRO DARLAN, Desembargador do TJRJ, ex-titular da Vara da Infância e da Juventude; Dra. EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, envolvida com as questões da criança e do adolescente; YVONE BEZERRA DE MELLO, fundadora e coordenadora executiva do Projeto Uerê, uma ONG sediada na cidade do Rio de Janeiro, voltada ao amparo dos jovens em condições de vulnerabilidade; Dra. TATIANA LOURENÇO EMMERICH DE SOUZA, Mestra em Políticas Públicas em Direitos Humanos pela UFRJ, professora da Pós Graduação da UNESA, pesquisadora da UFRJ, Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB, autora da obra “O papel da defesa na Justiça Juvenil Infracional: da teoria à prática” (2018); Dr. HAMILTON GONÇALVES FERRAZ, ex-professor substituto da UFRJ, Professor da UNESA, Doutorando em Direito (PUC-Rio), Mestre pela UERJ, advogado, Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB, estudioso do ECA, autor da obra “A culpabilidade no Direito Penal Juvenil” (2017), traduzida para a língua espanhola (2019).

Todos os convidados apresentaram valiosas sugestões, que foram votadas e incluídas no presente relatório.

A comissão considerou não só as sugestões ao aprimoramento da política pública voltada às crianças e aos jovens, como também fez uma radiografia



da questão social envolvida: causa e efeito do problema a ser enfrentado pelos órgãos públicos responsáveis.

Desde logo, deve ser ressaltado que o Brasil foi um dos primeiros países a sancionar uma legislação que seguisse os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, tratado que visa a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Assim, em 20 de novembro de 1989, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13.07.1990.

Desde sua vigência, o ECA vem se consolidando como o principal instrumento de construção de políticas públicas para a promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes e, desde 2012, é complementado pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE – Lei 12.594/12).

De acordo com o Estatuto, nenhuma criança ou adolescente pode sofrer maus tratos: descuido, preconceito, exploração ou violência. Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos devem sempre ser comunicados a um Conselho Tutelar, órgão ligado à prefeitura e formado por pessoas da comunidade.

Segundo o ECA, no Art. 2º, é considerado criança o cidadão que tem até 12 anos incompletos. Aqueles com idade entre 12 e 18 anos são adolescentes. O ECA define que crianças e adolescentes têm direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, cultura e liberdade. Esses cidadãos têm direito, ainda, ao atendimento prioritário em postos de saúde e hospitais e devem receber socorro em primeiro lugar no caso de acidente de trânsito, incêndio, enchente ou qualquer situação de emergência.

Esse Diploma representa um avanço na promoção e na defesa dos direitos das crianças e jovens no Brasil. Desde que foi sancionado, o texto passou por várias alterações para se tornar mais eficiente.

Nesse período, houve muitos aprimoramentos importantes no ECA, que ainda é uma legislação avançada e eficiente, mas que até hoje, lamentavelmente, não foi totalmente implementada.

A Lei nº 8.069, de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe como uma de suas maiores mudanças, no âmbito da política de



atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, a atenção prestada aos adolescentes que cometem ato infracional. O artigo 106 do ECA, estabelece que “nenhum adolescente será privado de liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) construiu um novo modelo de responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais, as **Medidas Socioeducativas**, colocando-os em uma nova categoria jurídica e passando-os à condição de sujeitos do processo.

As medidas socioeducativas são medidas aplicadas pelo juiz com finalidade pedagógica em indivíduos infanto-juvenis (adolescentes, ou seja, imputáveis maiores de doze e menores de dezoito anos), que incidirem na prática de atos infracionais (crime ou contravenção penal).

São medidas de natureza jurídica repressiva e pedagógica para inibir a reincidência dos mesmos e prover a ressocialização. As medidas socioeducativas, aplicadas ao jovem, são analisadas com métodos pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos. Segundo o ECA, em sua aplicação deve ser levado em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias do ocorrido, e a gravidade da infração.

As ameaças ou violações praticadas pelo Estado, sociedade e família, decorrente da exploração sexual ou trabalhista, maus tratos, precariedade de serviços públicos de saúde, educação, entre outros, em detrimento do desenvolvimento positivo do adolescente, podem repercutir na conduta do jovem, levando-o a criminalidade, no caso, a prática de atos infracionais.

Deve-se ter em mente, na aplicação das medidas socioeducativas previstas no estatuto, a proporcionalidade entre a infração praticada e a penalidade imposta, de modo a fazer com que o jovem seja punido de maneira proporcional e, assim, viabilizar a sua ressocialização.

As medidas socioeducativas, instituídas a partir Estatuto da Criança e do Adolescente, são de grande importância para recuperação integral de adolescentes em conflito com a lei, mas, muitas vezes, não são executadas da forma que determina a legislação.



A finalidade primordial da medida socioeducativa é a busca da reabilitação do jovem que cometeu ato infracional. Embora não tendo alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que o jovem, após o cumprimento da medida socioeducativa, ingresse na maioria penal plenamente recuperado, podendo dar um novo significado a sua vida.

A superlotação das unidades socioeducativas, as condições insalubres as quais os adolescentes ficam expostos, e até mesmo os maus tratos e torturas que acontecem dentro desses locais, são apenas alguns dos problemas observados na execução desse tipo de medida, que comprometem a ressocialização desses jovens, problemas estes de notória constatação.

Entre os principais pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente está o **Princípio de Proteção Integral**, criado para garantir acesso pleno e permanência nas políticas públicas básicas, e atender as crianças e adolescentes de maneira a satisfazer todas suas necessidades e direitos, conforme previsto no Artigo 227 da Constituição Federal.

Nas reuniões da Comissão, para efeito de organização e planejamento dos trabalhos, foi deliberado que os temas relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seriam abordados, pelos membros da comissão, nos seguintes tópicos: 1- Adaptação do ECA ao Código Civil/2002; 2- A maioria penal e proteção às gestantes, às crianças, e aos filhos de detentas; 3- A efetividade da proteção à criança e ao adolescente; 4- A violência dos agentes públicos, e 5- As propostas oferecidas pelo Congresso Nacional.



II - TRABALHOS DA COMISSÃO

1- ADAPTAÇÃO DO ECA AO CÓDIGO CIVIL/2002 - (MODIFICAÇÕES E ATUALIZAÇÕES)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Novo Código Civil Brasileiro.

Correlação das Legislações:

- Disposições Gerais:

Artigo 21 do ECA fala em pátrio poder:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Observe-se a mudança do novo código civil:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Ainda considerando o poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014);

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Reflete-se na perda e na suspensão do Pátrio Poder- Artigos 23 e 24 do ECA:

- Correspondente:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar;



- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

- Da Guarda:

-ECA **Art. 33.** A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

O Código Civil aprofundou o conceito de guarda, dada a relevância do assunto:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008):

- I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008);



II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008);

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008);

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor;

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014;

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

- Da Adoção:

- ECA: **Art. 39.** A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

- Código Civil:

Artigo 1618:

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

-São alguns princípios norteadores das relações familiares, quais sejam:

-Princípio da solidariedade familiar (art. 3º, inciso I da CF/1988);

-Princípio da equiparação de filhos e vedação de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, parágrafo 6º, CF/1988);

-Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (art. 3º do Decreto nº 99.710/1990);

-Princípio da efetividade e do cuidado (princípios constitucionais implícitos – art. 5ª, parágrafo 2º, CF);

-Princípio da proteção a todas as espécies de família (oriunda do casamento ou da união estável) (art. 226 CF);

-Reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento (§§ 3º e 4º do art. 226);

-No Código Civil de 2002, a normatização do afeto foi veiculada pelo art. 1.593, ao reconhecer a possibilidade de parentesco de outra origem, no que se inclui a afetividade.

Tais alterações verificadas no âmbito do Código Civil deverão ser objeto de adaptação ao ECA, por se tratar de diploma posterior ao Estatuto.



Alguns institutos do novo Direito de Família são de suma importância para o Estatuto da Criança e do Adolescente. São o Abandono Afetivo e Alienação Parental. São formas de violência psicológica.

Assim trata a Lei 13.431 de 2017, que cria sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes e testemunhas de violência.

O Direito de Família lida com as relações humanas de afetividade. Não é um direito estanque. Precisamos escolher os melhores caminhos, para garantir os direitos fundamentais, reconhecer novas formas de Família, no contexto social. Respeitando os anseios de todos, a justiça poderá tornar-se mais equânime e precisa.

O termo e conceito "Síndrome da Alienação Parental" surgiu em 1985, em decorrência de estudos realizados pelo psicólogo americano Richard Gardner. De acordo com o pesquisador, trata-se de um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças.

Sua manifestação preliminar é a campanha difamatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

No ponto, constitui ilicitude civil como abuso de direito do poder parental (artigo 187 do Código Civil Brasileiro) por importar abuso emocional do alienador e na sua consequência mais imediata, a destruição de vínculos afetivos existentes entre a criança e o pai alienado. A finalidade básica da lei 12.318/2010 é proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente. Por disposição do Art. 3º da referida lei: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

- a) fere o direito fundamental de uma convivência familiar saudável;
- b) prejudica o afeto nas relações familiares;

c) constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente;

d) quem provoca descumpra os deveres inerentes ao responsável pela criança ou adolescente.

- Abandono Afetivo:

O poder familiar é a terminologia utilizada atualmente em lugar da antiga nomenclatura de pátrio poder. Segundo Diniz é compreendido como:

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O Código Civil, no que dispõe o art. 1690, § único, os pais, ambos detêm, em condições de igualdade o poder de decisão relativo à pessoa e bens de filho jovem não emancipado. Contudo, em situações que houver divergência entre os genitores, qualquer um deles pode recorrer à decisão do juiz, vislumbrando uma solução pacífica, visando resguardar o interesse do jovem.

Fundamentado nesses pressupostos constitucionais, o Código Civil de 2002, através do dispositivo do art. 1.634, delega aos pais a responsabilidade pela gestão do núcleo familiar, asseverando que em situações que se omitir, sem causa justa, de prover à subsistência da criança ou do adolescente poderá oportunizar o entendimento do crime de abandono material, disposto no art. 244 do Código Penal. Portanto, pode-se considerar que o poder familiar constitui-se no agrupamento de direitos, deveres, obrigações e responsabilidades dos genitores com relação à prole menores de idade e ao que lhes pertence, vislumbrando protegê-los no decorrer da menoridade.

Entende-se que o papel dos pais não se limita as questões pertinentes aos aspectos financeiros como o sustento, porém vai mais adiante, é mais amplo, envolvendo apoio emocional, função psicopedagógica e assistência em sentido global. Dessa maneira, se tal função não é cumprida em detrimento da ausência injustificada de um dos genitores, surge o dano, que deve ser reparado.



Logo, compreende-se que a função parental é imprescindível para a formação e para o desenvolvimento global das crianças, sendo notórios os prejuízos causados em consequência de tal abandono e pela falta de cumprimento das disposições legais vigentes referentes ao poder familiar. Constitui-se clara consolidação do dano quando da omissão do pai, o que tem levado diversos pedidos na Justiça de filhos reclamando-lhes a reparação, face a atrocidade que os genitores cometem ao se omitir afetivamente, abandonando os filhos em um período da vida no qual mais sentiram necessidade da presença dos pais.

O direito de família evoluiu, proporcionando valoração à afetividade, concebendo valor às questões pertinentes a ordem psíquica, consequentemente, reconhecendo a existência de dano em virtude da falta de afeto e convivência de um ou de ambos os genitores. Logo, os problemas advindos pela ausência de afeto constituem-se em dano moral, haja vista, que não se caracterizam apenas com relação ao valor pecuniário resultante de decisão judicial, mas, sobretudo do reconhecimento de que o sentimento tem valor, denotando a relevância que acampa no cenário das relações afetivas parental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente criado através da lei 8.069/90 objetivou estabelecer direitos assegurando proteger à criança e ao adolescente e fazer cumprir a lei através de meios legais.

Art.7º São direitos fundamentais da criança a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação das políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



2 - A MAIORIDADE PENAL E PROTEÇÃO ÀS GESTANTES, ÀS CRIANÇAS E AOS FILHOS DE DETENTAS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA REFLEXÃO

Escrevemos indignados com o que ouvimos e lemos sobre o debate da redução da maioridade penal. Vemos uma discussão muito mais demagógica e superficial, do que um debate com efetivo conhecimento das questões envolventes.

Destacamos a atuação de políticos que defendem a redução da responsabilidade penal como forma de atender aos anseios da sociedade que clama por menos violência nos grandes centros urbanos.

Vemos na opinião pública uma inquietude no limite do suportável. Por isso mesmo, exige do Estado uma pronta e rápida resposta, como se dizendo: *não podemos esperar mais!* É justamente nesta hora que surgem os “salvadores da pátria amada...salve...salve”, com soluções demagógicas e projetos mofados nos porões do Congresso Nacional. Tiram da cartola a “mágica” da redução da maioridade penal: a “maravilha curativa” que irá combater um dos flancos da violência. Bradam que o jovem, antes de praticar um “crime”, irá pensar duas vezes. Sabem que estão enganados e procuram enganar uma grande parcela da sociedade.

A violência praticada pelos menores de 18 anos, mesmo nos atos infracionais mais graves, representam percentuais insignificantes no quadro estatístico da violência urbana. Por isso mesmo, não se prestará a resolver coisa alguma no campo minado das comunidades carentes das grandes cidades. É, portanto, placebo que estão oferecendo à sociedade, sem qualquer sentido curativo para o mal da violência.

Os segmentos envolvidos com a problemática social, notadamente os estudiosos do tema, têm o dever/poder de não se calarem diante de tal engodo.

Em Sociologia, ciência em que as demais são suas propedêuticas, não existe solução fácil e rápida para os males sociais. Não adianta encarcerar o jovem como responsável penal. Nem de longe o mal da violência será, sequer,

tangenciado. Vivemos em estado latente de violência. Não precisamos de mais violência perpetrada pelas forças de repressão ao crime.

Se desejarmos métodos de combate a esse estado de barbárie, temos, urgentemente, que pensar em soluções sociais de objetivos mais abrangentes. Os jovens que respondem por atos infracionais suportam, muitas vezes, famílias destroçadas, desestruturadas, à míngua de qualquer amparo social. Esses jovens, em sua esmagadora maioria, negros, vivem em comunidades dominadas por grupos criminosos impondo a prática e uma cultura criminosa e de violência aos jovens sob sua tutela.

Portanto, não é colocando no cárcere a juventude negra, pobre e marginalizada que alcançaremos qualquer paz social. A lei que pretenda punir o jovem como criminoso, só atingirá as famílias mais carentes já desprovidas de qualquer amparo social. Para estas faltam: saúde pública minimamente aceitável; escola decente; saneamento básico; segurança pública; mobilidade urbana.

Pode-se afirmar que tudo que o Estado brasileiro até agora¹ protagonizou, foi um arremedo de atendimento básico, nas diversas áreas envolvidas com o bem estar social.

Colocar nossos jovens na Cadeia, como maior penalmente responsável é admiti-los na “universidade do crime”, de onde sairão piores do que entraram. Ademais, sejamos honestos, nosso sistema penitenciário há muito está falido. Nossas prisões, em muitos casos, lamentavelmente, se assemelham a navios negreiros ou senzalas infectas que não ressocializam ninguém. O Estado Brasileiro não cumpre, minimamente, a lei de execuções penais. Não vemos os políticos nem a sociedade exigir do governo providências. Afinal, preso não dá voto, nem vota.

Esquecemos que a maior violência é protagonizada pelo próprio governo, quando este despreza as necessidades básicas dos mais carentes e o pouco que procura fazer, com grande alarde, não satisfaz à sociedade no seu todo.

¹ Sobre o tema da redução maioridade penal, ver o Artigo da Dra. Maíra Costa Fernandes, ilustre membro da Comissão Especial do ECA do IAB, em: “**Não desistir dos jovens – reflexões sobre as propostas de redução da maioridade penal**”, páginas 69-74, do livro organizado pelo Instituto Terra Nova - “Vidas Intramuros: notas sobre a juventude em cárcere”. Disponível em: https://issuu.com/institutoterranova/docs/livro-14x21cm_completo.

Se quisermos encarar o problema de frente, temos que pensar em oferecer às comunidades desprotegidas, dos grandes centros urbanos, soluções duradouras, tais como: escola e pré-escola em condições de receber nossas crianças dignamente; oferecendo-lhes ensino de qualidade, cultura, lazer e esportes, em tempo integral. Desestimular o êxodo rural, com políticas públicas voltadas à população rural. Estas medidas seriam o início de uma revolução de verdade.

Caso exista, realmente, uma política voltada ao jovem, vamos oferecer a eles proteção e não punição. Para lidar com os atos infracionais por eles cometidos, se faz necessário rever e atualizar sua legislação específica (ECA). Vamos impor ao governo a responsabilidade de equipar as unidades acolhedoras de forma condigna e não o que se vê hoje.

A tarefa é árdua e dura. Já passou a hora de enfrentá-la. A cada dia, mais premente, se impõe a necessidade de começar já.

Repetimos: não existe solução fácil nem rápida para um problema social grave como a violência, que há anos tem sido jogada para debaixo do tapete social, pelos nossos governantes.

Caso a violência não seja enfrentada com responsabilidade pelos nossos agentes públicos, teremos mais violência, gerando mais violência, numa espiral sem fim; enlutando toda a sociedade que chorará seus filhos, no cemitério ou na cadeia.

É por isso que a Nação clama por Justiça Social! É isso que esperamos dos governos e não engodo de solução, como encarceramento de jovens.



3 - A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O título nos remete a questões que antecedem ao que dispõe o “Estatuto da Criança e do Adolescente”, mais especificamente, no que concerne ao sistema legal de proteção aos nossos jovens. Dizer que o sistema está falido é quase uma redundância. Mas não é só. Qualquer Estado, no âmbito de sua política social deve voltar sua atenção à problemática da estrutura familiar.

Como é de sabença comum, o Estado brasileiro não dispõe de política social voltada à família. Todos sabemos que não existe uma política voltada à construção familiar. E isso fica mais evidente entre os grandes bolsões de miséria e pobreza em torno de nossas megalópoles. Os guetos de violência se transformaram em endêmicos problemas de segurança pública a exigir por parte do governo solução nunca alcançada. E aqui cabe a pergunta: quem são as primeiras vítimas desse descalabro social? As famílias carentes obrigadas a viver sem a proteção do Estado, eis a primeira vítima. Sem dispor da mais mínima estrutura habitacional para viver dignamente. Falta água, esgotamento sanitário, saúde pública, escola fundamental. Falta tudo.

O Estado não se faz presente. Os poucos serviços de que dispõem, muitas vezes são pirateados, não raro, pago a grupos organizados do crime. Nesse ambiente de degradação humana, onde o pai e a mãe são obrigados ao trabalho externo, sem qualquer estrutura de amparo à criança, reside o caldo de cultura ideal a lançar nossos jovens ao mundo incontrolável da violência, a um passo da criminalidade.

Diante de quadro tão dantesco, o que esperar desses jovens lançados a própria sorte? Claro, vivendo em ambiente de condições subumanas, não podemos esperar que desse submundo possam dali sair doutores.

Mas não é só a família desamparada que está entregue a própria desgraça: o que não dizer de nossas escolas fundamentais, onde falta de tudo. A carência de educadores é flagrante. Os que ainda resistem, são maus remunerados e assim se tornam desestimulados ao nobre ofício. Faltam escolas e as existentes, sem sempre apresentam condições dignas ao aprendizado fundamental. Falta



material escolar. A merenda é escassa, quando não falta à mesa do aluno, e, não raro, vai à escola para comê-la.

Caso se pretenda, verdadeiramente, enfrentar a problemática da violência entre os nossos jovens, temos que iniciar essa revolução social pelo resgate à família carente e pela escola digna para criança.

Caso se decida lançar uma política pública que vise amparar as crianças carentes, temos que iniciar essa construção social, primeiramente, protegendo as famílias ao desamparo. Ao depois, oferecer aos nossos jovens escolas decentes, com professores ganhando salário digno do seu mister. Por essas condições fundamentais, iniciaremos o trabalho de resgate pelo Estado de efetiva proteção à criança e ao adolescente.

Caso não se ataque a violência juvenil pela causa, estaremos tratando o mal pelo seu efeito, abandonando a causa primeira.

De nada adiante construirmos casas de recuperação de jovens, onde eles são vítimas de mais violência, de onde saem mais violentos do que quando entraram.

Não estamos construindo escolas, não estamos cuidando das famílias, estamos expondo as famílias ao desamparo, estamos retroalimentando a violência juvenil.

4 - A VIOLÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS

A principal violência realizada pelo Estado contra os jovens é, sem sombra de dúvidas, o abandono e o extermínio da população carente, consubstanciado na negativa de acesso aos recursos mais basilares, necessários à manutenção mínima de subsistência.

Ao negar à criança e ao adolescente desde a mais tenra idade acesso à saúde, saneamento, moradia e educação, o Estado chancela que não há chances para àquele indivíduo galgar caminho que não o da violência e o da morte.

A ausência de políticas públicas básicas leva à criança e o adolescente, que já vive uma realidade adversa, a buscar outros meios de subsistência e forma de ganho que os levam ao mundo do crime e ao trabalho infantil, ainda que ilícito.

Para o jovem que cometeu ato infracional a Polícia e o Estado são os inimigos a serem combatidos. Isso porque, a realidade que eles experimentam é do mais absoluto abandono. O Estado só intervém para opressão e violência.

A Polícia - figura conhecida desses jovens - age com truculência e violência nas comunidades, principalmente na abordagem e apreensão dos jovens envolvidos em atos infracionais.

Comuns são os casos do excesso e abuso de autoridade que subjagam esses jovens, os humilham e assim, agravam a resistência ao Estado e à autoridade policial.

Na atual conjuntura, uma vez apreendido, não há grandes mudanças nas chances de futuro deste jovem que cometeu ato infracional.

O CNAACL - Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - do Conselho Nacional de Justiça é um sistema desenvolvido para que os Magistrados do Brasil possam fazer um acompanhamento efetivo dos adolescentes que cometeram Atos Infracionais.

Segundo os dados do CNAACL, o número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no país era de 96 mil jovens, em novembro de 2015; já em

novembro de 2016, apenas 01 ano depois, já alcançava o número alarmante de 192 mil².

O ato infracional mais frequente entre os jovens ainda é o de tráfico de drogas, seguido por roubo e furto.

Cerca de 90% dos jovens que cumprem medida socioeducativa são do sexo masculino, e a liberdade assistida³ é a medida mais aplicada aos jovens.

A segunda medida mais aplicada é a prestação de serviços à comunidade, que devem executar tarefas gratuitas e de interesse comunitário durante período máximo de seis meses e oito horas semanais. Em seguida vêm internação com atividades externas, semiliberdade e internação sem atividades externas.

Quanto à internação sem atividades externas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifestou recentemente⁴ profunda preocupação com a violência incessante e as mortes nos centros socioeducativos para adolescentes em conflito com a lei penal:

A informação recebida indica que, em menos de um mês, pelo menos 10 adolescentes foram mortos em um Centro no estado de Goiás e um adolescente no estado do Ceará. A esses se somam outros eventos semelhantes que ocorreram nos primeiros meses deste ano. A Comissão reitera sua preocupação para esta situação e exorta o governo brasileiro a adotar as recomendações feitas durante a sua visita em novembro 2017, durante a qual inspecionou o funcionamento de SINASE e apontou deficiências estruturais graves.

De acordo com informações de conhecimento público, em 25 de maio de 2018, ocorreu um incêndio no Centro de Internação Provisória do 7º Batalhão da Polícia Militar em Goiânia - estado de Goiás, que resultou na morte de dez adolescentes. Segundo as informações disponíveis, os adolescentes teriam atado

²<https://www.conjur.com.br/2016-nov-26/dobra-numero-adolescentes-cumprindo-medidas-socioeducativas>

³ A medida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do jovem em conflito com a lei por equipes multidisciplinares, por período mínimo de seis meses, com o objetivo de oferecer atendimento nas diversas áreas de políticas públicas e a inserção no mercado de trabalho.

⁴ <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/138.asp>

fogo a um colchão e as chamas se espalharam pela cela onde estavam. Supostamente uma das razões para o protesto seriam as más condições do Centro.

O Centro de Internação Provisória de Adolescentes de Goiânia está trabalhando provisoriamente nas instalações do 7º Batalhão da Polícia Militar desde os anos 1970, apesar das diversas indicações sobre a ausência de condições de atendimento aos adolescentes. Em 2012, o Ministério Público detectou graves deficiências, chegando a um acordo com o Governo do Estado para seu fechamento e substituição por instalações mais adequadas. Embora as obras tenham avançado para atender à determinação de fechamento, o Centro ainda está em operação, ainda que centros socioeducativos não sejam autorizados a operar em batalhões da Polícia Militar. Recentemente, em um relatório de dezembro de 2017, o Tribunal de Goiás, por meio de um Grupo de Monitoramento e Controle do Sistema Prisional e Socioeducativo, advertiu novamente da situação precária do Centro e suas condições insalubres. No referido relatório conclui que a situação atual do Centro não permite uma assistência digna e humana para os internos e destaca o problema da superlotação, o que impede a separação de adolescentes por idade e pela natureza do ato infracional. Além de não favorecer uma atenção adequada, gera-se tensões e outras situações de vulnerabilidade.

De acordo com as informações disponíveis, no momento dos eventos havia um total de 80 adolescentes no Centro, supostamente com capacidade para apenas 52; Na cela onde ocorreu o incêndio, estavam presos 11 adolescentes, embora a CIDH tenha sido informada de que as celas têm espaço para 4.

Por sua parte, as autoridades estaduais negaram a existência de deficiências e superlotação no Centro e anunciaram que farão investigações para esclarecer os fatos e fornecer assistência psicológica às famílias das vítimas. As autoridades estaduais também apontam o investimento econômico que está sendo feito para abrir 10 novos Centros no estado e para avançar em outras reformas para o fechamento das unidades que operam em batalhões da Polícia Militar.

Além disso, em 6 de junho, no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Losheidier (CECAL) em Fortaleza, estado do Ceará, houve uma disputa entre internos de gangues supostamente rivais, durante a qual adolescentes e agentes do sistema socioeducativo foram atacados, resultando na morte de um dos



adolescentes internos, um total de 9 feridos, e danos às instalações devido a um incêndio. Este Centro atende a adolescentes e jovens de até 21 anos que cumprem medidas socioeducativas. As autoridades estariam realizando investigações para esclarecer os fatos e prestando apoio psicológico às famílias das vítimas. Nesse mesmo Centro, em dezembro do ano passado, houve um motim que levou a um incêndio.

No estado do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro, dois adolescentes morreram no Centro Educandário Santo Expedito, aparentemente como resultado de uma briga entre internos. A Defensoria Pública havia alertado desde 2005 sobre a precariedade das instalações e as condições de superlotação neste Centro que iniciou suas operações temporariamente em 1997, mas permanece aberto até hoje. O Centro também é adjacente ao Complexo Penitenciário de Bangu para adultos, o que é proibido por lei. De acordo com informações publicamente disponíveis, o Centro seria capaz de receber no máximo 220 adolescentes, embora atualmente estar abrigando cerca de 538. O número de sócio educadores é insuficiente para atender os internos, o que impede a função educativa e de ressocialização, promove a ociosidade e o surgimento de tensões e violência. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ciente da situação do local, emitiu uma decisão proibindo o Estado de admitir mais adolescentes no Centro e de fechá-lo progressivamente.

A Comissão tem demonstrado repetidamente sua preocupação com circunstâncias desta natureza em locais de privação de liberdade para adolescentes no Brasil e disse que neste país existe há anos um contexto estrutural e generalizado de violência, motins, fugas, superlotação, instalações insalubres e falta de programas socioeducativos nesses Centros, entre outras situações que violam os direitos humanos. Da mesma forma, tem expressado preocupação de que quando os adolescentes entram em contato com o sistema de assistência socioeducativa, eles estão expostos a violações de seus direitos, ao invés de representar uma oportunidade de apoiar sua inserção de forma construtiva e positiva na sociedade e evitar a reincidência, conforme previsto na legislação brasileira.

A Comissão reconhece que desde sua visita ao país em novembro de 2017, identificou certo nível de reconhecimento desses problemas por várias autoridades, e incentiva o aprofundamento das melhorias e reformas empreendidas, mas geralmente continua a identificar pouco progresso no país e um compromisso

limitado de priorizar essa questão com a urgência que a CIDH solicitou. A CIDH insta novamente o Estado do Brasil a levar em conta as recomendações feitas pela Comissão durante sua visita e a adotar medidas de acordo com os compromissos assumidos pelo Estado ao ratificar os tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis.

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato decorre da Carta da OEA e da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos- CIDH. A Comissão tem mandato para promover a observância dos direitos humanos na região e atua como órgão consultivo da OEA nessa matéria. “A CIDH é composta por sete membros independentes eleitos pela Assembleia Geral da OEA a título pessoal e não representam seus países de origem ou residência.”

Diante de um quadro nefasto como o apresentado pelo relatório da CIDH, não é de se admirar a reincidência desses jovens e a absoluta falha das medidas socioeducativas.

Conforme brilhante exposição do Desembargador Dr. Siro Darlan⁵, “a precariedade das políticas públicas para adolescentes, especialmente aqueles em conflito com a lei, como os sistemas socioeducativos refletem a falta de perspectiva de mudança do quadro atual da sociedade, a qual convive com a falência desse modelo, associado à exclusão social sofrida pelos adolescentes que vivem abaixo da linha da miséria e suas famílias”.

Conclui-se, portanto, que sem um efetivo apoio assistencial, e políticas públicas básicas, não será possível a reintegração social do jovem que cometeu ato infracional, por meio de medidas socioeducativas.

⁵ <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/mais-do-que-nunca-nossa-populacao-infanto-juvenil-necessita-de-um-olhar-juridico-diferenciado/>

5 - AS PROPOSTAS OFERECIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL



AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ECA NO CONGRESSO NACIONAL

O Congresso Nacional, atualmente, está debatendo várias propostas que visam a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Vários projetos de leis, em trâmite no Congresso Nacional, versam sobre as propostas de alteração das medidas socioeducativas do ECA.

- PL 7197/2012

Dentre esses projetos, merece especial destaque o Projeto de Lei nº 7197/2002, o qual possui 58 apensados.

O Projeto de Lei nº 7197/20002, acrescenta parágrafos aos artigos 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências”, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes autores de ato infracional que atingirem a maioria penal.

Ressalte-se o caráter educativo da medida socioeducativa e a condição peculiar do adolescente de pessoa em desenvolvimento. Como sabemos, a prisão de um adulto deverá seguir o princípio da intervenção mínima, para não o segregar por tempo demasiado ou de forma desnecessária da sociedade e a perda paulatina da aptidão para o trabalho. Nesse sentido, o que se dirá das proposições do Projeto de Lei nº 7.197/2002, que visam poder manter internado um adolescente por até 10 anos ou até que complete 28 anos de idade?

Essas propostas do Projeto de Lei nº 7.197/2002 ferem os princípios constitucionais de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na aplicação de medidas privativas de liberdade, os princípios da proporcionalidade, da individualização e da mínima intervenção. Todos descaracterizam o caráter educativo da medida socioeducativa, para assemelhá-lo ao caráter punitivo.

Esses projetos de leis, em sua maioria, são proposições que pretendem aumentar a idade limite para aplicação de medidas socioeducativas (hoje fixada em 21 anos pelo ECA), podendo chegar até 28 anos de idade, bem como aumentar o tempo de duração da medida de internação – que pode chegar até 10 anos.

Algumas propostas condicionam o maior tempo de internação à gravidade do ato infracional. Outras intentam agravar a medida de internação se o ato infracional for equivalente a crime tipificado como hediondo ou equiparado.

Outras propostas, ainda, preveem a “internação preventiva” antes da sentença, a criação dos “antecedentes infracionais”, a dosimetria da medida de internação de acordo com os limites mínimos e máximos de pena previstos para os crimes equiparados, de acordo com o Código Penal, aproximando, em verdade, o conceito de medida socioeducativa de internação e pena privativa de liberdade.

O aumento do tempo de internação, na aplicação das medidas sócio educativas, é apenas um atalho para redução da maioridade penal. Trata-se, em verdade, de uma “redução da maioridade penal envergonhada”.

Destaque-se que uma das tarefas mais importantes que o Brasil tem, atualmente, é a de aperfeiçoar o sistema socioeducativo previsto no ECA, garantindo que ele ajude a interromper a trajetória do adolescente na prática do delito.

- Propostas de Redução da Maioridade Penal

Tema recorrente pelo menos uma vez por ano no Congresso Nacional, a redução da maioridade penal está em debate permanente. É um dos temas mais discutidos na política brasileira.

Atualmente, a questão da maioridade penal está novamente em foco no Congresso Nacional, com o debate de várias Propostas de Emenda à Constituição, que tratam do tema, com a possível aprovação da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, no caso da prática de alguns crimes.

Essa é uma discussão que tem se desenrolado ao longo de muitos anos e que envolve convicções muito enraizadas. É um tema polêmico, que gera



posições polarizadas, sobre responsabilidade individual e a implementação de políticas públicas no país.

Vários estudos realizados, sobre a matéria, demonstram que a redução da maioria penal não representa, de forma alguma, a melhor solução para o grave problema do crescente envolvimento de jovens em atos infracionais.

No Brasil, a pena não é vista como justiça, mas como vingança. Enquanto continuarmos inculcando essa ideia e buscando desenfreadamente a punição dos indivíduos, indistintamente da prática do ilícito cometido, tudo indica que não teremos avanços nesse campo.

- PEC 171/93

A PEC 171/93 propõe a criminalização dos adolescentes entre 16 e 18 anos que venham a praticar crimes graves (homicídio, roubo qualificado, tráfico de drogas, estupro e demais crimes hediondos).

O texto da PEC 171/93, pretende alterar o texto do artigo 228 criando uma ressalva para a maioria penal fixada aos 18 anos: os adolescentes com mais de 16 anos que praticarem ato infracional equivalente a crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte responderão criminalmente como se maiores de 18 anos fossem, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos jovens inimputáveis.

A privação de liberdade por um período prolongado na adolescência, além de causar extremo sofrimento, ainda, prejudica o desenvolvimento dos jovens. Aumentar o tempo de internação significará muito tempo sem o contato com estímulos, relações, afetos que são muito importantes para o desenvolvimento desses adolescentes e jovens.

Caso seja adotada a redução da maioria penal no Brasil, o Estado não apenas deixará de cumprir a promessa de redução da violência, como a incrementará, uma vez que, ao excluir os jovens justamente no período em que estão aprendendo a lidar com a emancipação e a liberdade, criará ambientes mais propícios para o ingresso da juventude nas carreiras criminosas.



Por iniciativa da OAB, ao chegar ao Senado, o projeto foi duramente criticado por contrariar princípios internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

- PEC 33/2012

A PEC 33/2012, no seu texto abre a possibilidade de julgamento de adolescentes entre 16 e 18 anos pelo Código Penal e não pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A PEC 33/2012 altera a redação dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

- PLS nº 333, de 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e a Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE), para estabelecer que é circunstância agravante a prática do crime com a participação de menor de 18 anos de idade, que o ECA se aplica excepcionalmente a pessoas entre 18 e 26 anos de idade e que poderá ser adotada a medida socioeducativa de internação em Regime Especial de Atendimento, após os 18 anos de idade, pelo período máximo de 10 anos.

Sobre o PLS. 333/15 a Secretaria de Direitos Humanos se manifestou contra a sua aprovação e, embora reconhecendo que o ECA precisa de alguns ajustes, esses devem ocorrer no interesse da criança e do adolescente.

- PL 5850/2016

Dispõe sobre Adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O Projeto de Lei 5890/2016 foi transformado na Lei Ordinária nº 13.509, de 22.11.2017, que agiliza procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes.

A Lei 13.509/2017 facilitou o instituto da adoção no Brasil, trazendo mudanças positivas, readequando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à atual realidade brasileira. A norma fixa prazos ao procedimento da adoção, além de ostentar relevantes mudanças que contribuem com o tratamento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

- PLS 64/2018

Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação.

Altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal para estabelecer requisitos mais flexíveis para progressão de regime e possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei do Senado 64/2018 foi transformado na Lei Ordinária nº 13.769, de 19.12.2018, que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.



- Decisão do STF (DIA 20.02.2018) - Benefício às gestantes e mulheres grávidas

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 20.02.2018, que mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos, que estejam em prisão provisória (ou seja, que não foram condenadas) terão o direito de deixar a cadeia e ficar em prisão domiciliar até seu caso ser julgado.

Por quatro votos a um, a Segunda Turma da corte, composta pelos ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, acatou um **habeas corpus coletivo** em nome dessas detentas e de seus filhos, aceitando o argumento de que "confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natais, assistência regular no parto e pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas a seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante".

6 – TEXTOS DOS PROFESSORES CONVIDADOS DA COMISSÃO

Dr. Hamilton Ferraz⁶

Propostas para uma reforma legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei do SINASE: algumas anotações

Para pensarmos em uma reforma no ECA ou na Lei do SINASE envolve refletirmos, primeiramente, sobre três questões primeiras.

Primeiro, o contexto da justiça juvenil brasileira, que vive hoje uma situação de expansionismo punitivo sobre adolescentes, tanto pela via penal, como pela via juvenil, seja pelas propostas de redução da maioridade penal, seja pelas propostas de aumento no tempo de internação. Dentro desta chave, a criminologia crítica já possui estudos bastante maduros acerca das categorias do “punitivismo”, do “avanço de Estado penal sobre o estado social”, do “governo pelo crime”, dentre outras leituras.

Segundo, o que vem se chamando “Judiciarismo/ magistocracia/ tenentismo togado”: uma espécie de comportamento proativo de promotores e juízes na interpretação judicial, especialmente a jurídico-penal/processual penal, em sentido punitivo.

E, em terceiro lugar, os limites e possibilidades de pensarmos em litigância estratégica (e o IAB é um ator importante neste sentido): isto é, possibilidades outras de avançar direitos e garantias para além da via meramente legislativa; e, também, pela via constitucional (seja por controle concreto ou abstrato); como pela via interamericana (através da participação, inclusive como *amicus curiae*, no sistema interamericano de direitos humanos).

Tudo isso considerado, convém destacar que, em verdade, a luta possível, no momento, é por manter as disposições constitucionais e legais já existentes, diante das mais variadas ameaças que se avolumam nos três poderes.

⁶ Ex-professor substituto de Direito Penal e Criminologia (UFRJ). Professor de Direito Penal e Prática Penal (UNESA) Doutorando em Direito (PUC-Rio). Mestre em Direito Penal (UERJ). Bacharel em Direito (UERJ). Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB. Advogado. Contato: ferraz.hamilton.hgf@hotmail.com.



Ainda assim, caso, em tempos mais esclarecidos, seja possível cogitarmos em uma reforma séria da legislação infracional, deixamos a intervenção abaixo apresentada, que objetiva reduzir e conter poder punitivo sobre adolescentes autores de atos infracionais, pensando em mudanças legislativas pontuais e concretizáveis por atores judiciais engajados com a garantia de direitos humanos à nossa juventude. Esta intervenção se dará em três partes: (i) Processo e procedimentos socioeducativos: devido processo e presunção de inocência; (ii) Aplicação e execução de medidas socioeducativas; (iii) Propostas em dúvida, isto é, propostas sobre as quais não possuo posição firmada, embora pense ser interessante que possamos debater e amadurecer nossas reflexões a respeito.

1) Processo e procedimentos socioeducativos: devido processo e presunção de inocência

1.1 Art. 110, ECA

Atual redação

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Proposta

Art. 110. *Em procedimento algum, seja de caráter judicial ou administrativo, nenhum adolescente será privado de qualquer direito sem o devido processo legal.*

Justificativa: A atual redação do artigo 110 não deixa claro se o devido processo vale apenas no processo infracional, ou se vale também em procedimentos administrativos, para além da justiça juvenil. Penso que uma cláusula geral e ampla pode abrir a oportunidade para que operadores mais engajados e ativistas possam provocar o Judiciário (ou no seio deste) para lutar pelo devido processo em casos concretos e sensíveis.

1.2) Art. 199, ECA

Proposta:



Art. 199-F: *Nenhum adolescente será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença socioeducativa condenatória;*

Justificativa: Alinhamento do processo infracional ao disposto na Constituição, reafirmando o princípio da presunção de inocência, a despeito de jurisprudência em sentido distinto, que, hoje, chega a permitir a execução imediata da medida socioeducativa após sentença condenatória (STJ).

1.3) Apuração de ato infracional – art. 171 e seguintes

-Deve ser inteiramente revisto, consagrando o direito a contraditório e ampla defesa em todas as fases e presença de advogado ou defensor, bem como o procedimento relativo às audiências de custódia, devendo-se apresentar o adolescente imediatamente à autoridade judiciária, presentes defesa e acusação.

Justificativa: o ECA, na fase pré-processual, simplesmente deixa o adolescente desguarnecido de defesa, inclusive em momentos cruciais, como na oitiva com o membro do MP. A ausência de defesa técnica para o adolescente é típica característica inquisitorial de sistemas tutelares ou de situação irregular, avessos à doutrina da proteção integral, adotada tanto em nível internacional, como pela nossa Constituição.

2) Aplicação e execução de medida socioeducativa

2.1) Art. 35, I, Lei do SINASE

Atual redação

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

Proposta:

I - *legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento igual ou mais gravoso do que o conferido ao adulto;*

Justificativa: O SINASE não se atentou que tratar um adolescente de forma IGUAL a um adulto, na verdade, equivale a tratá-lo de forma pior, uma vez que um tratamento formalmente igual despreza o comando constitucional de respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Adolescentes não são adultos: uma obviedade, mas que merece destaque na legislação.

2.2) Art. 112, §1º, ECA

Atual redação

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Proposta

§ 1º *A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como o disposto no art. 35, Lei 12.594/2012.*

Justificativa: *aplicação e execução* de medidas socioeducativas precisam ser alinhadas. É incoerente que os critérios aplicativos sejam distintos dos critérios executivos das medidas, os quais, inclusive, representam normas posteriores, mais atualizadas e **2.3) Art. 112, §3º, ECA**

Atual redação

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Proposta

§ 3º *Os adolescentes portadores de sofrimento psíquico receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, em obediência à Lei 10.216/01, assegurados todos os seus direitos e garantias fundamentais.*



Justificativa: Aqui, nada mais, nada menos do que alinhar o ECA à Reforma Psiquiátrica, objetivando aberturas e possibilidades para que a medida aplicada ao adolescente portador de sofrimento psíquico tenha por centro gravitacional não as medidas de segurança da Reforma de 1984, hoje bastante questionadas, mas sim, a Lei Antimanicomial, fruto de intensa luta em prol de direitos humanos para todos os portadores de sofrimento psíquico.

2.4) Art. 1º, §2º, III, Lei do SINASE

Atual redação:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Proposta:

-Revogação do inc. III – “desaprovação”

-Acréscimo de um novo parágrafo no artigo:

§ - As disposições da sentença se efetivam como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Justificativa: a culpabilidade é o limite da pena, e não pode ser uma reprovação em sentido moralista. Este princípio de simples formulação, suficientemente amadurecido no direito penal de adultos, deve encontrar previsão também na legislação infracional. A proposta acima busca garantir este princípio, e, assim, permitir que a discussão da responsabilização infracional se desloque da velha periculosidade positivista (uma suposta probabilidade de reiteração delitiva, baseada em estereótipos, falso paternalismo, moralismo e senso comum) para a culpabilidade, entendida como um juízo de censura pelo ato praticado, quando exigível conduta conforme a direito.

2.5) Art. 118, §2º, ECA

Atual redação

Art. 118, §2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Proposta

A liberdade assistida será fixada pelo prazo *máximo* de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Justificativa: se o sistema juvenil de responsabilização se baseia na avaliação periódica da reintegração social do adolescente, não faz sentido que uma medida socioeducativa tenha prazo mínimo. Penas mínimas são meramente retributivas, e não devem encontrar espaço no sistema infracional.

3) Propostas em dúvida

3.1) Prazo máximo fixado em sentença para medidas socioeducativas?

Tenho dúvidas a respeito de se seria interessante uma disposição que determinasse que a sentença infracional determine prazo máximo.

De um lado, uma disposição desta natureza conta com respaldo de convencionalidade no SIDH (caso Mendoza e outros x Argentina, 2013 – Corte IDH), onde se entendeu que três parâmetros devem ser obedecidos para não se considerar uma medida como arbitrária (i) última *ratio* e máxima brevidade; (ii) delimitação temporal desde o momento de sua imposição; (iii) revisão periódica).

De outro, uma disposição assim pode ser uma abertura a maior punitivismo e penalização de adolescentes (racionalidade penal moderna – Álvaro Pires). E se os magistrados se sentissem mais inclinados à aproximar a medida socioeducativa do prazo máximo? Além disso, uma disposição assim poderia confrontar a realização de atendimento socioeducativo adequado.

3.2) Adoção do sistema recursal do Novo CPC ou do CPP? Mudança no art. 198, caput, ECA.

Como se sabe, o ECA adota como sistema recursal o sistema processual civil. Convém manter esse sistema? Apesar de atualizado em 2015, sendo esta uma relação processual construída no seio de uma acusação, num processo com características penais, não seria o caso de um sistema que se baseasse na debilidade do recorrente, e não na igualdade de partes? Dúvida que coloco aos colegas para refletirmos juntos em momento oportuno.

3.3) Previsão de dispositivo impondo ao juiz, no momento da aplicação da medida socioeducativa, a realização de algum procedimento ficto de dosimetria – para comparar se um adulto sofreria pena ou sanção menor na hipótese?

Cogitei uma disposição assim em minha dissertação de mestrado. Até hoje não tenho resposta acertada. Quando se diz que o adolescente não pode receber tratamento pior (ou igual, como defendo) do que um adulto, como se concretizar isto? Seria interessante uma disposição que obrigasse o magistrado a elaborar uma sentença hipotética para verificar qual o tratamento mais adequado a um adolescente? Ou isso abriria margem para um incremento punitivo na justiça juvenil?

3.4) Impossibilidade de utilização de antecedentes infracionais como fundamento para imposição/manutenção de prisão provisória: uma mudança a ser efetivada no ECA e/ou no CPP?

A jurisprudência insiste na utilização de antecedentes infracionais como fundamento para imposição de custódia cautelar no processo penal. Sabe-se o quanto isso ofende tanto o processo acusatório, como a proibição de bis in idem, mas, principalmente, o fato de que o que se pratica quando adolescente não pode aderir no histórico do agente. É necessário, sim, reduzirmos a escrito uma disposição que interdite este tipo de decisão judicial. Porém, fazê-lo no ECA e/ou no CPP (no capítulo de medidas cautelares)?

Dra. Tatiana Emmerich⁷

Propostas para reforma legislativa do ECA

I. Introdução:

Na justiça juvenil, a defesa começou a ter seu papel evidenciado quando crianças e adolescentes se tornaram sujeitos de direitos, desta maneira, principalmente na área infracional, a viabilização dos direitos começou a ocorrer via defesa técnica, o que tornou o papel do advogado relevante para o correto curso do processo, dentro do que diz o princípio do devido processo legal, que garante que todo o processo deve correr seguindo as normas jurídicas previstas na legislação brasileira.

A defesa técnica é um direito público realizada por um advogado ou defensor a seu assistido, que teve imputações de caráter infracional ao seu respeito. Estes profissionais são dotados de condições técnicas em paridade ao Ministério Público para realizar a defesa. Segundo a legislação, o ECA, deve ser obedecido em sua integralidade para que a defesa não suscite nulidades durante o curso do processo.

Nos processos que envolvem atos infracionais, essa defesa será obrigatória segundo o artigo 207 do ECA, mesmo para aqueles que se encontraram foragidos. Ela deve começar desde a fase policial, onde o adolescente no ato de sua apreensão deverá tomar conhecimento dos seus direitos e garantias através da figura de um advogado ou defensor público.

A atuação da defesa na justiça juvenil, é exercida por dois personagens: o defensor público e o advogado privado, é importante ressaltar que ambos são regidos pelas mesmas normas inseridas no ECA e na CRFB/88, e a qualquer momento podem ser acionados para realizar a defesa técnica de jovens em conflito com a lei.

No ECA, a defesa pela defensoria pública é prevista no artigo 141, com atuação permanente quando for necessário. Em alguns estados do Brasil, ainda não

⁷ Bacharel em Direito pela Universidade Candido Mendes. Professora Universitária Pós Graduação Estácio e UNISUAM. Pós - Graduada em Direito Penal Econômico e Europeu, pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu IDPEE, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCRIM. Mestre pela Universidade Federal do Rio de Janeiro pelo Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos (UFRJ / PPDH). Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Matrizes Autoritárias do Processo Penal Brasileiro: A Prova Penal e o Sistema de Controles Epistêmicos. (Faculdade Nacional de Direito - LADIH/UFRJ). Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB.



existe a presença do Órgão da Defensoria Pública, o que acarreta a competência da defesa para advogados dativos e, principalmente do Ministério Público dos estados

Por exemplo, o estado do Rio de Janeiro teve uma das pioneiras defensorias públicas criadas no Brasil, na comarca do Rio de Janeiro, de cinco varas da infância e juventude, apenas uma é direcionada a infrações em âmbito de conhecimento e uma recém criada vara de execução de medidas socioeducativas.

Em outro giro, no que tange ao acervo de processos da justiça juvenil infracional, cumpre destacar que, apesar do grande volume de processos, somente uma pequena quantidade de autos sobe para a 2ª instância recursal. Segundo os dados fornecidos pelo setor de estatística do TJRJ, em um universo de 16.355 processos no mês de março de 2017, apenas 42 destes foram remetidos aos Tribunal para julgar recursos ou habeas corpus.

Tal fato está diretamente relacionado as dificuldades enfrentadas para realização da defesa técnica, em cumprimento com as normas do ECA.

Logo, destaquei cinco déficits de atuação da defesa frente as normas do estatuto da criança e do adolescente, que observei na prática: 1-) Falta de questionamento da formalidade da peça de Representação (artigo 182 c/c 103 do ECA); 2-) Falta de observação da materialidade e autoria dos atos infracionais (artigo 189 do ECA); 3-) Falta de referência a tipicidade e culpabilidade dos adolescentes nas defesas; 4-) Falta de evocação adequada ao princípios constitucionais nas peças processuais; e 5-) Falta de conhecimento técnico das normas Penais utilizadas analogicamente assim como as normas do ECA.

Desta maneira, as dificuldades e as lacunas da legislação da infância e juventude ultrapassam limites da norma posta, queremos dizer com isso que, na Justiça Juvenil, ainda existe a dificuldade de compreender a necessidade da defesa frente a representação Ministerial com a função de garantir que a Lei seja cumprida para que os ritos processuais sejam respeitados e, portanto, sejam aplicados os direitos e garantias fundamentais dos adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo.



Portanto, elegi as cinco principais dificuldades processuais da defesa na justiça juvenil: 1-) Lacunas na legislação do ECA sobre a necessidade da defesa em momentos processuais e em casos específicos, por exemplo no momento da remissão; 2-) Fase Pré-processual sem a presença efetiva da defesa, os acordos são realizados apenas entre o adolescente e o Ministério Público; 3-) Falta de previsão legal no ECA sobre o que o juiz deve fazer se o adolescente se apresentar em juízo, principalmente na audiência de apresentação, sem defesa; 4-) Falta de previsão no ECA de defesa em audiência de apresentação de fatos considerados de menor gravidade; e 5-) Falta de previsão pelo ECA de defesa na regressão de medidas, por seu não cumprimento pelos adolescentes.

O que vemos na prática, ainda é uma justiça enraizada culturalmente em características da situação irregular, onde o papel da defesa, acaba sendo manipulada por posicionamentos majoritários impostos, mas apresentados como se fossem de comum acordo, sobre o que seria melhor para o adolescente. Ou seja, por muitas vezes, concorda-se com a privação de liberdade mesmo que não ocorra a defesa técnica, visto que já que existe uma sabedoria popular dentro dos tribunais, que medidas socioeducativas de internação seriam melhores porque tirariam o adolescente da rua ou do seu meio, para que assim ele possa não reincidir e receber o tratamento adequado.

Infelizmente, esse pensamento é dotado de um vazio de conhecimento do atual estado do sistema socioeducativo, sobretudo da parte que abriga adolescentes que cumprem semiliberdade e internação.

Como vimos, as dificuldades da defesa são inúmeras. Reuni, aqui, as três mais discutidas e enfrentadas diariamente por advogados e defensores, podendo destacar: 1-) A presença de um sistema acusatório com características fortes de um sistema inquisitório, que mitiga o papel da defesa e sua essencialidade dentro do rito processual, corroborando com a manutenção do pensamento da situação irregular; 2-) Grande carga processual das Defensorias Públicas frente a uma pequena quantidade de advogados privados especializados na área de infância e juventude, situações que podem acarretar déficits na defesa técnica e 3-) Legislação do ECA



que possui lacunas em artigos sobre a obrigação da defesa em determinados momentos do rito da justiça juvenil, muito visto na fase pré-processual.

II. Sugestões de Modificação no texto do ECA:

a)

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

Durante todo o processo incluindo fase policial. É necessário evidenciar que durante todo o processo é necessário à presença de advogado.

Previsão legal para acompanhamento do adolescente na audiência de apresentação tanto no meio aberto quanto fechado.

b)

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Neste caso, a defesa deve ser ouvida ou comunicada na fase policial sobre fatos para exercer a ampla defesa.

c)

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Acompanhado de advogado

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

A apresentação deverá ser feita também com acompanhamento de advogado

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Representante da Defensoria Pública e/ou Advogado.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e



informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Confissão só será válida com a presença de advogado;

Regularização de da oitiva informal pelo MP;

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Regra Beijin 15.1

Para todos os atos do processo, Neste caso é importante especificar fase policial e judicial.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

Regra de Beijin nº 7.1

Sem a presença de advogado o adolescente terá direito constitucional ao silêncio

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

Elencar neste parágrafo que na ausência de defensor substituto outras medidas deverão tomadas. Por exemplo, no caso de não ter defesa substitutiva ou provisória o ato será adiado e remarcado para data que o patrono possa estar presente.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Criação de previsão legal expressa de requisitos para não aceitação da representação pelo juiz;

Juiz não pode receber denuncia por falta de prova e autoria/materialidade

Justificativa pelo magistrado para aplicação da medida socioeducativa. Ou seja, sentença sem ser genérica, deve existir uma justificativa.

III. Conclusões:

1. Falta de questionamento da formalidade da peça de representação;
2. Falta de observação de materialidade e autoria dos atos infracionais;
3. Presença da defesa na remissão.

III- PROPOSTAS DA COMISSÃO

1) Desde que foi criado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vem se consolidando como o principal instrumento de construção de políticas públicas para a promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente representa um avanço na promoção e na defesa dos direitos das crianças e jovens no Brasil. O ECA, que precisa de algumas alterações de ordem hermenêuticas e aperfeiçoamentos, sem dúvida representa um avanço na proteção à criança e adolescente, mas que precisa ser efetivamente aplicado;

2) O Fundo de Apoio à Infância (FIA) tem que ser mais divulgado como incentivo fiscal no Imposto de Renda, para que as verbas a ele destinadas sejam aproveitadas em programas sociais voltados à criança e ao adolescente;

3) O Ministério Público, a Defensoria Pública, os magistrados e o Poder Judiciário devem atuar de maneira conjunta e harmônica; precisam se mobilizar em ativismo, com o objetivo comum de dar maior efetividade ao Estado da Criança e do Adolescente. Não basta que a lei exista, que esteja em vigor, se não se tornar eficaz;

4) Os juízes incumbidos dessa competência precisam ver nos adolescentes que cometeram atos infracionais sujeitos de direito, mercedores de atenção pelo Estado, pois nenhum adolescente nasce envolvido em ato infracional;

5) Os Conselhos Tutelares necessitam ter maior atenção do poder público, devem ser bem estruturados, fazendo com que o seu funcionamento seja aperfeiçoado, para que a sociedade se utilize dessa importante ferramenta;

6) Há necessidade de maior apoio aos Centros de Acolhimento para que não se tornem retroalimentadores da delinquência juvenil. Nas condições atuais, o adolescente sai pior do que entrou, porque o Estado não adota as medidas necessárias para recuperá-lo;



7) É de fundamental importância adotar medidas para dar maior atenção às famílias vulneráveis, que não tem qualquer apoio do Estado em assegurar o ensino fundamental aos seus filhos;

8) É necessária uma conscientização de toda a sociedade de que as propostas de aumento do tempo das medidas socioeducativas, atualmente em debate no Congresso Nacional, contrariam os tratados internacionais, em especial, aos princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo. Caso seja levada à frente tal proposta, isso permitirá que um ser humano possa ficar todos os anos de sua adolescência privado de liberdade;

9) É de suma importância que se adote uma postura contrária a esses projetos de leis, que em sua maioria, são proposições que pretendem aumentar a idade limite para aplicação de medidas socioeducativas (hoje fixada em 21 anos pelo ECA), podendo chegar até 28 anos de idade, bem como aumentar o tempo de duração da medida de internação – que pode chegar até 10 anos;

10) Atualmente, a questão da maioridade penal está novamente em foco no Congresso Nacional, com o debate de várias Propostas de Emenda à Constituição, que tratam do tema, com a possível aprovação da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, no caso da prática de alguns crimes. É de fundamental importância acompanhar e adotar as medidas necessárias para se combater essas propostas de redução da maioridade penal;

11) É importante divulgar e conscientizar toda sociedade, que os vários estudos realizados sobre as propostas de redução da maioridade penal, atualmente em debate no Congresso Nacional, demonstram que a adoção dessa medida, não representa, de forma alguma, a melhor solução para o grave problema do crescente envolvimento de jovens que cometeram atos infracionais;

12) Ressalte-se, que no Brasil, a pena não é vista como justiça, mas como vingança. Enquanto continuarmos inculcando essa ideia e buscando desenfreadamente a punição dos indivíduos, indistintamente da prática do ilícito cometido, tudo indica que não teremos avanços nesse campo. Uma mudança de mentalidade, sobre o tema, se faz necessária;



13) Essas propostas de redução da maioridade penal, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, que são inteiramente equivocadas, devem ser veementemente combatidas. Caso ocorra a redução da maioridade penal no Brasil, o nosso país não apenas deixará de cumprir a promessa de redução da violência, como a incrementará, uma vez que, ao excluir os jovens justamente no período em que estão a aprender a lidar com a emancipação e a liberdade, criará ambientes mais propícios para o ingresso da juventude nas carreiras criminosas;

14) É necessário se viabilizar a realização de políticas públicas e iniciativas voltadas para amenizar os graves problemas da segurança pública no nosso país. Na busca de soluções, é de suma importância que se faça um estudo multidisciplinar aprofundado, envolvendo todos os atores e estudiosos que atuam nesse campo;

15) O Estado tem que garantir aos jovens o direito à educação e à dignidade. É preciso aplicar, efetivamente, o que define o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A implementação efetiva do ECA é mais importante do que modificá-lo, para que tantos adolescentes não sejam punidos com restrição de liberdade como primeira opção da Justiça; e

16) Os entes federativos envolvidos com a problemática das nossas crianças e jovens precisam dar consequência ao que dispõe a lei, ou seja, o ECA precisa ser efetivamente aplicado. O Princípio de Proteção Integral, criado para garantir acesso pleno e permanência nas políticas públicas básicas, e atender as crianças e adolescentes de maneira a satisfazer todas suas necessidades e direitos, conforme previsto no Artigo 227 da Constituição Federal, precisa ser um objetivo a ser alcançado no nosso país. Cabe a sociedade civil organizada exigir dos nossos governantes, o cumprimento e aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

Comissão Especial do ECA do IAB